



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721205/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.533 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP.

Até 30.09.2002 era possível a realização de compensação na própria contabilidade. Contudo, a partir de 01.10.2002, para a compensação de crédito tributário com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se faz indispensável a apresentação declaração de compensação (PER/DCOMP)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-95.445, de 29 de maio de 2019, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a impugnação ofertada pela Recorrente, mantendo o crédito tributário lançado em sua integralidade.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de autos de infração formalizando a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, através dos quais apurou-se crédito tributário, referente ao ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 49.307,22, incluídos multa de ofício e juros de mora, assim constituído:

- IRPJ: R\$ 11.741,28;
- CSLL: R\$ 37.565,94.

Os autos de infração foram lavrados em 20/09/2011, com cientificação pessoal do contribuinte em 22/09/2011.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF (folhas 105 a 109), em ação fiscal levada a efeito na empresa, objetivando verificar a regularidade no recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, motivada pela grande disparidade entre a movimentação financeira da empresa, optante pelo regime do Lucro Presumido, e a receita bruta declarada, sendo ínfimos os recolhimentos por ela efetuados no período analisado.

Informa o TVF que, analisando a contabilidade da autuada, no tocante aos lançamentos referentes aos débitos de IRPJ e CSLL, chama a atenção a dedução de valores advindos da conta contábil “112080008 - CSLL a Recuperar”, que inicia o ano de 2007 com um saldo elevado em comparação com as demais contas de controle de impostos a recuperar.

Foram anexadas, nas folhas 84 a 92, cópias de trechos do Livro Razão da empresa que exibem os lançamentos nas contas de IRPJ a Recuperar, CSLL a Recuperar, Provisão p/Contr Social e Provisão /Imposto Renda.

A fiscalização elaborou demonstrativo de apuração de IRPJ e CSLL nos meses em que foram encontradas diferenças (folhas 106 e 107), esclarecendo que o saldo inicial da conta contábil “112080008 - CSLL a Recuperar”, em janeiro de 2007 era de R\$ 63.823,72, sendo que tal valor foi totalmente exaurido em outubro do mesmo ano.

Afirma o TVF que a análise das DIRFs em que a empresa consta como beneficiária mostra valores relevantes de tributos retidos na fonte em 2005 e 2006, conforme tabela na folha 107, não havendo justificativa para o fato de haver sobras de valores retidos a deduzir relevantes somente de CSLL, não havendo valores relevantes de COFINS e PIS.

O sujeito passivo foi intimado, em 07/07/2011, a esclarecer a origem do saldo inicial da citada conta “CSLL a Recuperar”, sendo que, em resposta, apenas afirmou que tal crédito tem origem em retenções efetuadas pelos tomadores dos serviços prestados, destacadas nas notas fiscais emitidas.

Porém, informa ainda o TVF, nenhum documento comprobatório foi apresentado, razão pela qual, em 02/08/2011, a empresa foi novamente intimada a fornecer os esclarecimentos solicitados, ocasião em que afirmou que *“as informações solicitadas estão apresentadas mediante a contabilização dos fatos em livros fiscais já anteriormente entregues”*.

Assim, conclui o TVF, tendo a autuada deixado de apresentar quaisquer documentos que pudessem esclarecer os fatos expostos, caracterizaram-se as seguintes infrações:

- Pagamento a menor de IRPJ e CSLL A empresa utilizou-se da conta “CSLL a Recuperar” para abater significativos valores desses tributos, sem, no entanto, apresentar documentos comprobatórios, sendo que a alegação genérica de tratar o elevado saldo inicial de valores retidos na fonte não explica a razão de somente a conta relativa à CSLL apresentar saldo inicial de R\$ 63.823,72, ao passo que as contas de IRPJ, PIS e COFINS a Recuperar apresentavam saldo inicial de R\$ 5.690,12, R\$ 0,00 e R\$ 0,00, respectivamente, não havendo razão plausível para que somente uma das contribuições seja retida em volume muito maior que as demais exações.

Destaca ainda o TVF que, ainda que a alegação da interessada tivesse sido comprovada documentalmente, os valores retidos na fonte a título de CSLL só poderiam ser compensados com débitos da própria CSLL.

Pelo exposto, o saldo inicial da conta “CSLL a Recuperar” foi desconsiderado e os montantes a pagar de IRPJ e CSLL foram recalculados conforme demonstrado na planilha de folha 108, na qual apuraram-se os valores lançados nos presentes autos de infração.

Impugnação

Tempestivamente, a autuada protocolizou impugnação (folhas 111 a 117), na qual apresentou as alegações que se seguem.

I - SÍNTESE DO PRESENTE FEITO

É traçado um resumo dos eventos ocorridos na ação fiscal e detalhamento dos valores apurados nos autos de infração.

II - A INSUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO

Inicialmente, a impugnante argumenta que a resposta por ela dirigida à autoridade fiscal apenas veiculou o óbvio, vez que já havia entregado à fiscalização inúmeros documentos, dentre eles as cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e os livros Diário e Razão, sendo que, dessa forma, todos os dados necessários à identificação dos elementos que compunham o saldo inicial da conta “CSLL A RECUPERAR” já estavam em poder do fisco.

Afirma ter anexado à impugnação apresentada no Processo Administrativo Fiscal n.º 10935.721204/2011-51, relativo ao PIS e à COFINS, fotocópias do Livro Razão que contemplam a evolução da referida conta, com a origem do saldo de CSLL retida, passível de compensação e que, em complemento, apresenta também fotocópias das respectivas NFs em que constam o destaque da CSLL, ficando, assim, suprida a suposta ausência de comprovação.

A seguir, manifesta sua discordância à conclusão exarada pela autoridade fiscal, no sentido de que não haveria fundamento capaz de justificar a existência de disparidade entre o saldo a compensar a título de CSLL em contraposição àqueles verificados nas contas de IRPJ, PIS e COFINS, ressaltando que a documentação acostada aos autos atesta com exatidão a evolução dos valores que compuseram essas quatro contas.

Argumenta ainda o contribuinte que há fundamentos capazes de justificar a diferença no saldo inicial das referidas contas, devido às peculiaridades próprias na forma de apuração do valor devido de cada uma dessas espécies tributárias (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), decorrentes de legislação específica que acaba por gerar a retenção de valores completamente distintos, razão pela qual a abertura contábil do ano de 2007 contou com o saldo de “CSLL A RECUPERAR” em importância elevada em relação às demais (IRPJ, PIS e COFINS A RECUPERAR) por que nos exercícios anteriores (2004 em diante) não se configurou a incidência de CSLL em importância capaz de amortizar

por completo o saldo decorrente das retenções, ao contrário do que se viu com relação aos outros tributos.

Transcrevendo trechos de autores sobre o assunto, a impugnante conclui alegando que se reserva no direito de apresentar provas complementares caso se entenda necessária a sua produção em caráter suplementar, visto que tem o direito de apresentar documentos a qualquer momento no processo administrativo fiscal, a fim de que a autoridade julgadora possa estabelecer a correta revisão do lançamento efetuado.

III - PEDIDOS

Por fim, juntando os documentos de folhas 118 a 308, requer o acolhimento de sua manifestação, com o julgamento de improcedência do lançamento realizado, bem como que o julgamento do presente feito seja realizado de maneira conjunta com o Processo Administrativo Fiscal n.º 10935.721204/2011-51, decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos e, especialmente, em razão das provas documentais (notas fiscais) lá juntadas.

Manifestação da Fiscalização

Em função das alegações apresentadas na impugnação, para a formação da convicção necessária ao julgamento administrativo, foi o processo retornado à unidade de origem, por meio do Despacho de Diligência n.º 11/2018 (folhas 323 e 324), com a solicitação de manifestação conclusiva da fiscalização quanto às alegações apresentadas pelo contribuinte no tópico “II - A INSUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO” da impugnação.

Em atendimento, foi emitida a Informação Fiscal de folhas 327 a 329, na qual o auditor autuante afirma que, embora não tenha sido juntado o comprovante anual de retenção, documento que deveria ter sido entregue pelas empresas destinatárias das notas fiscais, foram tabulados os valores de retenções constantes em DIRFs entregues por terceiros, tendo sido considerados somente os códigos de receita 4085, 5952 e 6147, por serem esses os códigos que envolvem retenção de CSLL, cujas bases legais são as Leis N.º 10.833/03 e N.º 9.430/96, regulamentadas pelas INs SRF 306/2003, 475/2004 e 459/2004, que determinam que os pagamentos efetuados pela prestação de determinados serviços deverão sofrer retenções na fonte a título de antecipação dos valores devidos de IRPJ (em alguns casos), CSLL, PIS e COFINS.

Ao final, apresenta tabela relacionando o total de retenções na fonte sofridas pela Conceito Engenharia e Construção Ltda em 2004, 2005 e 2006, constantes em DIRFs de terceiros, sob os códigos 4085, 5952 e 6147 e o montante destas retenções relativo à CSLL, conforme determinação dos citados dispositivos legais.

Conclui afirmando que:

- Constata-se uma grande proximidade entre os valores de retenções na fonte de CSLL e os débitos contábeis constantes no razão contábil da empresa, o que revela que, de fato, a empresa sofreu as retenções na fonte de CSLL relacionadas, no período entre 2004 e 2006, no qual apurou seus tributos pela sistemática do lucro real e que os débitos deste tributo, neste período, foram inferiores ao volume de crédito apontado;
- Quanto à possibilidade de aproveitar tais créditos para quitação de IRPJ, PIS e COFINS, ressalta a existência de disposição legal no sentido de que os créditos de CSLL somente podem ser utilizados para a quitação deste mesmo tributo, conforme expressamente previsto nos artigos 5.º da IN SRF 306/2003, 7.º e parágrafos da IN SRF 459/2004 e 8.º e parágrafos da IN SRF 475/2004;
- Em resumo, devem ser extintos todos os débitos de CSLL, enquanto devem ser mantidos todos os débitos de IRPJ.

Manifestação da Autuada

Cientificado, o sujeito passivo manifestou-se por meio do documento de folhas 337 a 340, no qual esclarece, inicialmente que a autuação *“foi motivada pelo entendimento exarado pelo Sr. Auditor no sentido de que a ora peticionaria não teria comprovado a origem do saldo daquela conta gráfica [CSLL A RECUPERAR], que estaria muito elevado quando em comparação com outros registros contábeis referentes a tributos passíveis de recuperação.”*

Aduz que, em sua impugnação, juntou documentos que atestam a regularidade da evolução do saldo da referida conta contábil e que, em cumprimento de diligência solicitada por este órgão julgador, o auditor elaborou Informação Fiscal em que restou expressamente reconhecida a regularidade daquele crédito mantido em conta gráfica, bem como propôs a extinção do crédito tributário correspondente ao lançamento de CSLL e a manutenção dos demais itens da autuação - IRPJ no presente feito e PIS e COFINS no Processo Administrativo nº 10935.721204/2011-04.

A empresa contesta tal pretensão alegando não haver fundamento que a respalde, uma vez que a compensação de créditos de CSLL com tributos de outra espécie é totalmente admissível.

Cita a Solução de Consulta Cosit nº 160, que admite a compensação, com base no disposto no artigo 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 2012, que transcreve Aduz ainda que, ainda que assim não fosse, não poderia a autuação ser considerada procedente, vez que a legislação não permite que o auditor dê outros contornos à fiscalização para, utilizando-se de normas sequer mencionadas no auto de infração para propor a manutenção do crédito tributário formalizado a título de IRPJ e CSLL.

Ao final, requer a extinção dos tributos exigidos no presente feito - IRPJ e CSLL.

Por sua vez, a 7ª Turma da DRJ/POR e julgou improcedente a impugnação ofertada pela Recorrente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE IRPJ E CSLL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Para a compensação de crédito tributário com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, necessariamente, ser apresentada declaração de compensação, não havendo amparo jurídico para a compensação efetuada na própria contabilidade.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Trata-se de autuação decorrente da glosa de compensações de IRPJ e CSLL realizadas pela ora Recorrente utilizando-se de saldo credor que possuía na conta gráfica "*CSLL A RECUPERAR*".

Esse crédito foi gerado por conta de retenções do aludido tributo realizadas pelos tomadores de serviço com os quais a ora Recorrente manteve contrato.

A autuação, todavia, foi motivada pelo entendimento exarado pelo Sr. Auditor no sentido de que a ora Recorrente não teria comprovado a origem do saldo daquela conta gráfica, que estaria muito elevado quando em comparação com outros registros contábeis referentes a tributos passíveis de recuperação.

Já em sua impugnação, a ora Recorrente juntou documentos que atestam a regularidade da evolução do saldo de crédito existente na conta gráfica *CSLL A RECUPERAR*, e ainda prestou inúmeros esclarecimentos capazes de justificar a suposta divergência apontada pela autoridade fiscal.

Todavia, foi determinada a realização de diligência para averiguação dos documentos apresentados, tendo o Sr. Auditor elaborado *informação fiscal* por meio da qual restou expressamente reconhecida a regularidade daquele crédito mantido em conta gráfica.

Com efeito, foi comprovada a regularidade do saldo existente na conta gráfica *CSLL A RECUPERAR*, tanto que o próprio Sr. Auditor propôs a extinção do crédito tributário correspondente ao lançamento de CSLL no presente feito.

Porém, com base em outros fundamentos, vale dizer, a suposta impossibilidade de efetivar a compensação de IRPJ, PIS e COFINS com o saldo credor de *CSLL A RECUPERAR*, o aludido Sr. Auditor opinou pela manutenção dos demais itens da autuação (IRPJ no presente feito e PIS e COFINS no PAF nQ 10935.721.204/2011-51).

A ora Recorrente se manifestou, demonstrando que, ao contrário do entendimento do Sr. Fiscal, a compensação com outros tipos de tributos poderia sim ser realizada, bem como que o entendimento do Sr. Auditor Fiscal acarretava uma alteração indevida de fundamentação no curso do processo.

Foi proferida então a decisão ora atacada, por meio da qual a DRJ manteve integralmente o crédito tributário lançado, em decisão que recebeu a seguinte ementa: (...)

A aludida decisão, todavia, deve ser reformada.

II - O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A exigência fiscal veiculada no presente feito não pode subsistir, pela verificação das seguintes situações: O efetiva comprovação acerca da origem do crédito utilizado; *ii*) possibilidade de efetuar a compensação entre tributos diversos; bem como *iii*) impossibilidade de se exigir a transmissão de PER/DCOMP.

Na realidade, **a primeira dessas situações deveria ser a única passível de consideração por ocasião do julgamento do feito, tendo em vista que a autuação se deu pela suposta ausência de comprovação da formação/origem do crédito.**

Em outras palavras, o que se pretende destacar é que a motivação exarada pela Autoridade Fiscal quando da lavratura do auto de infração não estava ligada a uma eventual impossibilidade de compensação entre tributos diferentes, e menos ainda à exigência de transmissão de PER/DCOMP: **O lançamento fiscal está apoiado na**

simples alegação de que a ora Recorrente não teria apresentado comprovação do saldo de crédito de CSLL A RECUPERAR.

Com efeito, **se a própria Autoridade Fiscal** respondendo diligência ordenada pelo órgão de julgamento, **reconhece que os documentos apresentados com a impugnação são aptos a promover uma prova cabal em tal sentido**, resta claro que sucumbe o fundamento da autuação.

Ressalte-se que a r. decisão atacada também reconhece que essa comprovação ocorreu a contento, não pairando mais dúvidas relativamente à formação do crédito de *CSLL A RECUPERAR* utilizado nas compensações.

Assim, a manutenção da autuação com base em outros argumentos representa violação ao art. 142 do CTN, ao devido processo legal, ao direito de defesa, e ao princípio da estrita legalidade tributária.

A alteração da *motivação*, dos *critérios* e/ou da *fundamentação* no curso do processo é inadmissível.

A r. decisão recorrida deveria, quando muito, ter reconhecido a insubsistência do auto de infração - ante a comprovação efetiva do saldo de crédito inicialmente tido por não provado - e explicitado a possibilidade de novo lançamento acaso não configurado o instituto da *decadência*.

O próprio art. 142 do CTN, ao dispor que o lançamento cabe à *autoridade administrativa competente*, retira qualquer possibilidade de o órgão de julgamento remendar o trabalho fiscal para, por argumentos diversos daqueles que embasaram a autuação, manter a exigência de crédito tributário.

E já por isso, impõe-se o provimento do presente recurso e a consequente declaração de insubsistência do crédito tributário.

Seja como for, cabem ainda outras ponderações que igualmente levam à extinção do crédito exigido.

Em primeiro lugar, porque a compensação de crédito de CSLL com tributos de outra espécie é totalmente admissível, ao contrário do que sustentou o Sr. Auditor Fiscal em suas conclusões pós-diligência.

A título de fundamentação a ora Recorrente já ressaltou inclusive a existência de entendimento exarado pela própria SRFB na *Solução de Consulta de nº 160 - Cosit*, validando a compensação entre tributos diferentes.

E além de reconhecer que a origem do saldo de crédito utilizado nas compensações estava devidamente comprovada, a decisão ora atacada igualmente expôs que *"contata-se a possibilidade de compensação de créditos de tributos oriundos de retenção a maior ou indevida com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (...)"*.

Mais uma razão, portanto, para que se afaste o crédito tributário formalizado.

Já em segundo lugar, porque **a decisão de primeira instância está apoiada unicamente na afirmação de que a Recorrente não teria observado as exigências procedimentais de efetivação das compensações por meio de PER/DCOMP.**

A Recorrente não poderia, portanto, ter efetivado a compensação diretamente em seus registros contábeis.

Mas como já se expôs à exaustão, a legislação não permite que agora, passados vários anos após a apresentação de defesa, se reconheça como válida a formação daquele

crédito mas, ainda assim, sejam dados outros contornos à fiscalização para, utilizando-se de normas que sequer foram mencionadas no auto de infração, manter-se o crédito tributário formalizado a título.

Porém, a r. decisão recorrida trilhou exatamente esse errôneo caminho.

Além disso, e o que é mais relevante mas infelizmente passou despercebido pela r. decisão, **trata-se de compensações realizadas no ano-calendário 2007.**

Repita-se: A exigência fiscal se refere ao ano-calendário **2007.**

Mas a norma citada pela r. decisão recorrida e que embasaria a exigência de PER/DCOMP consiste nas instruções normativas SRFB nº 1.300/2012 e nº 1.717/2017.

Após fazer referência expressa a ambas, a r. decisão ora atacada consignou que *"não consta dos autos qualquer documento que comprove a entrega de declaração de compensação por meio do programa PER/DCOMP. Também, em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não constatou-se registro de entrega da referida declaração em todo o ano de 2007"*.

Esse mesmo argumento foi utilizado para rejeitar inclusive a sugestão do Sr. Auditor Fiscal, o qual propôs o reconhecimento da validade da compensação de CSLL, mantendo-se a exigência de IRPJ.

Porém, parece claro que se a exigência de PER/DCOMP está fundada em norma de 2012 e 2017, é incorreto julgar inválida a compensação realizada na própria escrita contábil no ano de 2007, especialmente quando não existem quaisquer dúvidas ou obscuridades acerca da efetiva existência e lisura do crédito utilizado para tanto.

E também por isso, merece provimento o presente recurso.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento do presente recurso, a fim de se determinar a extinção do crédito tributário de IRPJ e CSLL”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, o autos versam sobre autos de infração formalizando a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, através dos quais apurou-se crédito tributário, referente ao ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 49.307,22, incluídos multa de ofício e juros de mora, assim constituído: IRPJ: R\$ 11.741,28 e CSLL: R\$ 37.565,94.

A autuação decorreu da constatação pela fiscalização de recolhimentos a menor motivados por desconsideração de compensações efetuadas via contabilidade (Conta “112080008 - CSLL a Recuperar”) de valores de CSLL retidos, no ano de 2004, em notas fiscais de prestação de serviços (NF) com valores a pagar de IRPJ e da própria CSLL.

Em suas razões recursais, a Recorrente defende a insubsistência do crédito tributário lançado por ser incorreto julgar inválida a compensação realizada na própria escrita contábil no ano-calendário de 2007, já que exigência de PER/DCOMP está fundada em norma de 2012 e 2017. Ou seja, para a Recorrente, a decisão de primeira instância merece ser reformada já que está apoiada unicamente na afirmação de que não teria sido observado as exigências procedimentais de efetivação das compensações por meio de PER/DCOMP.

Contudo, razão não assiste à Recorrente, vez que, relativamente ao ano-calendário de 2007, não há amparo legal para a compensação na própria contabilidade e, não tendo sido apresentada a declaração de compensação, não há como aceitar a compensação de créditos de CSLL com valores devidos de IRPJ pretendida. Explique-se

De fato, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos e até 30.09.2002 a restituição somente poderia ser avaliada mediante requerimento do sujeito passivo. A compensação poderia ser efetivada com créditos e débitos próprios entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional nos assentos contábeis do sujeito passivo, ou seja, independente de requerimento. Estas informações deveriam estar refletidas na Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF). Em se tratando compensação com créditos e débitos próprios de tributos de diferentes espécies havia necessidade de requerimento do sujeito passivo. O direito creditório decorrente de ação judicial transitada em julgado somente poderia ser analisada após prévia análise.

Excepcionalmente até 09.04.2000 houve a possibilidade de compensação de crédito de um sujeito passivo com débito de outro (Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998 e Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000). **Mas, a partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração (Per/DComp) e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.** Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Como se pode perceber dos dispositivos mencionados, à época em que se pleiteia a compensação, ano-calendário de 2007, já estava vigente a obrigatoriedade de apresentação de Per/DComp pelo sujeito passivo à Receita Federal, ao contrário do defendido pela Recorrente.

Destarte, somente até setembro de 2002, ressalte-se que os autos referem-se ao ano-calendário de 2007, os contribuintes podiam realizar alguns tipos de compensação na sua própria contabilidade, a chamada auto compensação, independentemente, de apresentação de pedido de compensação e de instauração de processo administrativo, enfim, independentemente de maiores formalidades

Logo, a compensação realizada na escrita fiscal do sujeito passivo, tal como efetuada pela Recorrente no ano-calendário de 2007, não pode ser considerada válida e eficaz. Esse é o entendimento que tem prevalecido neste Tribunal.

A título de exemplo, segue transcrita a ementa abaixo:

COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO. VIGÊNCIA. DATA DO ENCONTRO DE CONTAS. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, **o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada.** COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS MESMA ESPÉCIE. ATÉ SETEMBRO/2002. NORMAS. **Até setembro de 2002, as contribuintes podiam realizar a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie na sua própria contabilidade, a chamada auto compensação, independentemente, de apresentação prévia de pedido de compensação e de instauração de processo administrativo.** Recurso Voluntário Provido. (Grifou-se) – (Acórdão nº 3002-001.918, Relator: Carlos Alberto da Silva Esteves, Data da Sessão: 18/05/2021)

Neste contexto, conforme restou consignado na decisão de piso, em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não constatou-se registro de entrega da referida declaração em todo o ano de 2007, nem consta nos autos qualquer documento que comprove a entrega da declaração de compensação por meio do programa PER/DCOMP, não há como acatar o pleito da Recorrente.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso sob exame mantendo o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça